

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

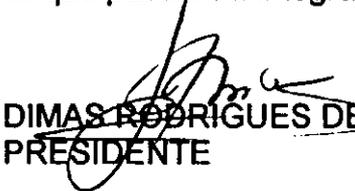
Processo nº. : 10540.000714/94-45
Recurso nº. : 13.840
Matéria : IRPF EXS de 1991 e 1992
Recorrente : UBALDINO RAMOS DUARTE DA SILVA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de AGOSTO de 1998
Diligência nº. : 106-10.359

NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE. A decisão que aprecia todas as questões postas no processo, não pode ser inquinada de nula, por cerceamento do direito de defesa. **IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO.** Caracterizada a omissão de rendimentos se não for justificado a origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBALDINO RAMOS DUARTE DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000714/94-45
Acórdão nº. : 106-10.359
Recurso nº. : 13.840
Recorrente : UBALDINO RAMOS DUARTE DA SILVA

RELATÓRIO

UBALDINO RAMOS DUARTE DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 046.158.595-20, residente e domiciliado na Av. Regis Pacheco, 534, Centro, Vitória da Conquista – BA, formula pleito recursal perante este E. Colegiado diante da exigência fiscal oriunda da apuração de variação patrimonial a descoberto, cujo lançamento foi mantido parcialmente pela Autoridade Julgadora de primeira instância, consoante a ementa abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRELIMINAR DE NULIDADE

As questões preliminares levantadas não figuram no artigo 59 do Processo administrativo Fiscal, como causa de nulidade de auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Reflete omissão de rendimentos se não se lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

O lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, recebidos até 31.12.96 e não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE’



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000714/94-45
Acórdão nº. : 106-10.359

Consoante o Recurso de fls. 104/106, o Contribuinte aduz que, em relação à preliminar de nulidade, o que deve ser verificado é se a ação fiscalizadora obedeceu aos cânones da legislação tributária, pois mesmo sendo o auto de infração lavrado por pessoa competente, esta não pode preterir qualquer preceito da legislação, sob pena de nulidade. Quanto ao Princípio da Anualidade, aduz que a decisão de primeira instância nem sequer fundamenta a postura adotada, no que fere o disposto no art. 31, da Lei 8.748/93. Referente à Notificação de Lançamento e sua intimação, expõe o Contribuinte que, quando o julgador monocrático diz que a intimação fora feita nos moldes do inc. II, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, cometeu equívoco pois, certamente, o dispositivo refere-se à intimação do sujeito passivo e não de qualquer pessoa. Quanto ao mérito, aduz que provou a origem dos recursos, dentro de cada exercício (1991 e 1992), os quais geraram resultados positivos, mas entretanto o julgador optou por não aceitar tais provas. Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso, acolhendo as preliminares, decretando a nulidade do Auto de Infração e do Lançamento de Ofício, consubstanciado no mesmo, ou se diverso for o entendimento de V.S.ª, a reforma da decisão de primeira instância, na parte em que condenou o Recorrente, ao recolhimento do equivalente a 353,78 UFIR referente ao ano-base de 1990, e 4.205,26 UFIR para o ano-base de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000714/94-45
Acórdão nº. : 106-10.359

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento para apurar omissão de receita, diante da variação patrimonial a descoberto, que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, constatada através de notas fiscais, sem a comprovação de origem dos recursos, nos meses de maio de 1990 e abril e agosto de 1991.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, considerou procedente, em parte o lançamento, para determinar a determinação da base de cálculo anual do tributo, assim fundamentada:

*No tocante as preliminares argüidas temos que:

- o auto de infração está perfeitamente embasado na legislação vigente à ocorrência do fato gerador, e em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável ao caso concreto, não existindo nenhuma ofensa a qualquer princípio;

- a lei 7.713/88 é perfeitamente suficiente para enquadrar a infração no caso, para o ano de 1990;

- quanto a notificação de lançamento, ocorreu, no caso, a hipótese de intimação prevista no inciso II do artigo 23 do decreto nº 70.235/72, tendo a ciência, nos termos do inciso II do § 2º desse mesmo artigo, dada em 05.11.94, data em que foi recepcionada no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000714/94-45
Acórdão nº. : 106-10.359

endereço do contribuinte, conforme se constata do AR de fls. 68, portanto, entregue a notificação do lançamento, no endereço correto, à terceira pessoa que firma o aviso de recepção, ainda que não tenha procuração, para todos os efeitos, constituído fica o crédito tributário. O Conselho já assentou jurisprudência nesse sentido;

- com relação ao fato gerador de 04/91, encontra-se descrito a fls. 03 da notificação de lançamento que faz parte integrante do mesmo; Portanto, sem procedência os argumentos da interessada, que pôde exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa em sua impugnação de fls. 72/77, e avista do processo, conforme fl. 70. Ademais, o que foi argüido não poderia assumir a condição de circunstância capaz de eivar de nulidade o auto de infração, uma vez que o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.743/93, prevê como únicas hipóteses de nulidades os atos e termos lavrados por pessoas incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Uma vez que o processo em análise não se enquadra nestas situações, não há que se falar em nulidade do lançamento.

.....
A Instrução Normativa SRF 046 de 13 de maio de 1997 dispõe sobre o Lançamento de Ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando corresponderem a rendimentos recebidos até 31/12/96 e não informadas na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade do imposto devido (artigo 1º, item I, alínea 'a'), este contados a partir do vencimento da cota única do IRPF nos exercício de 1991 e 1992 correspondentes."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000714/94-45
Diligência nº. : 106-10.359

No recurso de fls. 104/106, foram reiteradas as razões no tocante às preliminares de nulidades do lançamento, e no mérito, sustentou o seguinte:

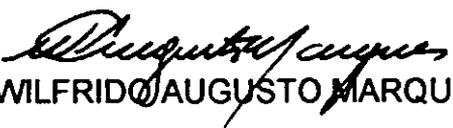
"Quanto ao mérito, a Decisão vergastada lançou no olvido, que o imposto de renda é compassivo. Isto impede que a sua apuração, sem lei, se faça de outra forma. Aliás, a própria IN 046/97, fala em 'cálculo anual do tributo'. O Recorrente provou a origem dos recursos, dentro de cada exercício (1.990 e 1.991), os quais geraram resultados positivos. O culto Julgador, no entanto, não quis aceitar a prova, em cuja apreciação, também há equívoco, 'concessa venia', pois cingiu-se à constatação da aquisição de bens, não provando a alegada 'omissão' que, sendo um fato, deve ser provada por quem o alega".

Em que pese o inconformismo do Recorrente, discute-se a variação patrimonial a descoberto devidamente apurado pela fiscalização, sem que tivesse o recorrente descaracterizada a imputação.

Assim sendo, considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Agosto de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES